



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 66068/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ADRIALDO FRAMARTINO, ADRIANA BARBOSA DE CASTRO SOUZA, ADRIANO MIRANDA ROSA, ADRIANO ROBERTO DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, ALINE OSANA BASAGLIA, AMANDA COSTA DA CRUZ, ANDRE DE SOUZA, ANDRE NUNES DA CRUZ, ANDREA ANDRADE ALVES ROSA, ANDRESSA FREIRE DE AGUIAR, ANGELICA APARECIDA CARAVELI DA SILVA, AUGUSTO JOSE LUCIANI, BRENDA GIULLIAN FONTANA CARDOSO, CAROLINE COELHO RIBEIRO, CASSIANA EDUARDA COLABIANQUI, CINTIA VILLAR TONIELLO, CIRENE KABROSKI BARBOSA, CLECIMARA BENTO DE ALMEIDA, CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANE MARTINS PEREIRA, DAIHANE BATISTA DE SOUZA, DANIANE CAROLINE DINIZ, DENILSON FERNANDES LOPES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDERSON MARCELINO DA PENHA, EDINALDO APARECIDO DA CRUZ, EDINÉIA DOS SANTOS, EDNA TONOLO ALTMAYER, ELAINE APARECIDA DUARTE ESTECANELA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROLZAO DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA SIMAO ROZON, ELIANE APARECIDA DOMINGUES, ELIANE PASQUIM, ELIETE SILVA FRESE, ERICA ALINE DE CASTRO, ERICA APARECIDA DAMATA SANTOS, ERICA DE FATIMA SILVA DALL AGNOL, FABIO FAUSTINO DOS SANTOS, FELIPE BARAUNA TOLEDO, FERNANDA DE SOUZA NOBRE, FERNANDA PEREIRA BAHIA, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, FRANCIELE APARECIDA LEITE, FRANTHIESCO JULIO TAVARES FERNANDES, GRACILDA DA FONSECA PAIVA PASQUIM, GRASIELI APARECIDA MARUQUI VIANA, HELLEN MAYARA PAULO, HENRIQUE WARKEN, INGRIDY CORREA DE FREITAS, ISADORA ZANGELMI SALUSTIANO DA COSTA, JAIRA ORTIZ DA SILVA CARDOSO, JEFERSON DE CARVALHO, JONAS FERREIRA, JOSE ROBERTO SILVA BARROS, JOSIANE RIBEIRO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO AFONSO, KAROLAINÉ GANDRA PEREIRA, KLEBER CARLOS BAGUETE, LARISSA APARECIDA DIAS, LEONARDO GARCIA LIMA, LETICIA DA FONSECA, LINDINES CRISTINA DE MEIRA, LUANA CRISTINA CHRASTEK DAMORIN, LUCIA SANTOS COSTA, LUCIAN JUNIOR DA SILVA, LUCIANA DA ROCHA SOUZA, LUCIANA RAMALHO DE OLIVEIRA, LUCILENA GRANDO, MADALENA RIBEIRO DA SILVA, MAIKON PEREIRA DA SILVA, MARCELO CORREIA PEDRO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARLENE BENTO DA SILVA, MATHEUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, MILENI ROBERTA DE OLIVEIRA, MILTON RIBEIRO CHAVES, MIRIAN DE SOUZA COLOMBO DIAS, MONYCA SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NOEMIA JESUS OLIVEIRA SCANDOLEIRO, PATRICIA PERES CLAUDINO MAZIERO, RAUL CRISTIANO DA SILVA, REGIANE TAVARES BOTELHO, RITA VITORIA MARTINS BARBOSA, SAMARA PEREIRA DA SILVA, SIDNEIA PEREIRA DE SOUZ, SILVANA DE ALMEIDA, SILVANA FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA AZEVEDO MACEDO, SIRLEI DE ALMEIDA ALBANO, SUELEM ANDRADE CARDOSO, THAILA APARECIDA GOMES, THAIS BAHIA CONSELI, THALANY LUPO DE CAMARGO, TIAGO PASCOTO, VALDEIR VALDINO DE MELO, VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANDERLEIA PEREIRA MACHADO, VILMAIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 554/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Barbosa Ferraz. Concurso Público - Edital 01/2020. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação /recomendação. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Barbosa Ferraz, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico/Bioquímico, Motorista, Pedreiro, Professor e Técnico de Enfermagem – Edital 01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº **2576/24** (Peça nº 118) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas conforme consta relacionado no item **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 13/01/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 13/02/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/01/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/02/2020.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 04/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (14049) Recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo. Nos termos do ato Acórdão 665/2020 (S2C), expedida no processo 855485/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;
- (14050) Recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos observe, na alimentação do Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos por este Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 665/2020 (S2C), expedida no processo 855485/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame**. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as DETERMINAÇÕES elencada e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EDENILSON APARECIDO MILOSSI – CPF Nº 917.627.079-34, responsável pelo município de Barbosa Ferraz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 32/24-2PC (Peça nº 121) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contida na Instrução nº 2576/24-CAGE (peça 118), e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos **reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos a todas as fases do processo de seleção.**

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Já o MPC, além das determinações sugere a aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face dos **reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos a todas as fases do processo de seleção.**

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para contratação de Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico/Bioquímico, Motorista, Pedreiro, Professor e Técnico de Enfermagem – Edital 01/2020.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EDENILSON APARECIDO MILOSSI – CPF Nº 917.627.079-34, responsável pelo município de Barbosa Ferraz, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases.

RECOMENDO ao Município para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para contratação de Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico/Bioquímico, Motorista, Pedreiro, Professor e Técnico de Enfermagem – Edital 01/2020;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EDENILSON APARECIDO MILOSSI – CPF Nº 917.627.079-34, responsável pelo município de Barbosa Ferraz, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- recomendar ao Município para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente